



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070379-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MUNICIPIO DE BARRA BONITA, é agravado JOSE PAULINO BRANDI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2070379-58.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Barra Bonita

Agravado: Jose Paulino Brandi

Comarca: Barra Bonita

Voto nº 31065

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇO URBANO. ESPÓLIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra Bonita contra decisão que determinou a habilitação dos herdeiros no processo de execução fiscal de IPTU e taxa de serviço urbano, referente aos anos de 2015 a 2019, em face do espólio de José Paulino Brandi.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário identificar inventariante ou herdeiros para prosseguir com a execução fiscal contra o espólio, conforme exigido pela decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O espólio tem legitimidade passiva para execução fiscal, conforme artigo 4º, III, da Lei nº 6830/80, que permite a execução fiscal contra o espólio sem necessidade de habilitação de herdeiros.

4. A petição inicial da execução fiscal atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 6830/80, dispensando informações sobre inventariante ou sucessores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal pode ser

promovida contra o espólio sem necessidade de habilitação de herdeiros. 2. A petição inicial que atende aos requisitos da Lei nº 6830/80 é suficiente para prosseguir com a execução fiscal.

Legislação Citada:

Lei nº 6830/80, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2228922-72.2019.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2173200-48.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.08.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2003811-02.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BARRA BONITA**, em face da r. decisão dos autos nº 1500471-49.2020.8.26.0063, ação de Execução Fiscal (IPTU e taxa de serviço urbano - 2015 a 2019), ajuizado pelo ora agravante em face do **ESPÓLIO DE JOSÉ PAULINO BRANDI**, que às fls. 75/76 (autos principais), o Juízo *a quo* determinou a habilitação dos herdeiros, com esclarecimentos sobre a existência de inventário e apresentação da certidão de óbito do falecido, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos observa-se que, o executado José Paulino Brandi (fl. 33) faleceu anteriormente a propositura da presente execução, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo como espólio. O executado deixou o bem imóvel apresentado nos autos (fls. 35/38). Ressalte-se que a dívida se refere a cobrança de IPTU (obrigação propter rem), que poderá levar o imóvel a hasta pública. Desta forma, visando a prevenção de futura nulidade processual, tratando-se de Espólio o exequente deverá promover a necessária habilitação. Em relação a manifestação da curadora especial nomeada se faz

necessário tecer algumas considerações. Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária INDEFIRO, visto que a concessão depende da comprovação da insuficiência de recursos por parte do executado, o que não se verificou nos autos, ainda mais que a citação desses se deu por edital. A advogada nomeada, na função de curadora especial do espólio executado revel citado, apresentou a contestação por negativa geral (art. 341, parágrafo único do CPC). Tal prerrogativa não se estende à execução fiscal, uma vez que o título executivo é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastados por prova inequívoca a cargo do interessado (artigo 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Assim, nada há que prover a respeito da contestação (Embargos à Execução Fiscal tecnicamente apropriado, oposto em autos apartados) apresentada. Diante do exposto apresente o exequente dos seguintes documentos, promovendo a habilitação de herdeiros nos moldes do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil: 1) Certidão de distribuição de inventários, arrolamento e testamentos judiciais (ou negativa) disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (seguindo esse passo a passo Certidão - Cadastro de Pedido de Certidão - Certidão de Distribuição de Inventários, Arrolamentos e Testamentos); 2) Caso as consultas restem positivas e houver inventário em andamento, extinto ou arquivado o exequente deve juntar cópia da decisão de nomeação do inventariante, sentença ou formal de partilha, habilitando-o nos autos; 3) Caso não haja inventário judicial ou extrajudicial ajuizado, arquivado ou extinto, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil promova o exequente a habilitação, informando ao juízo a qualificação necessária e o(s) endereço(s) completos para citação de todos os herdeiros. Intimem-se."

Alega o agravante em síntese, que o espólio tem legitimidade passiva para execução fiscal de IPTU, não sendo necessário a identificação

de inventariante ou herdeiros. Requer a reforma da r. Decisão de origem, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal em face do espólio.

Decurso do prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 12).

É O RELATÓRIO.

O recurso de agravo de instrumento comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal inteposta contra o espólio de José Paulino Brandi, em 29.04.2020, referente a débito de IPTU e taxa de serviço urbano, exercícios de 2015 a 2019. O "de cujus" faleceu em 14.12.2009 (fls. 33/34), não havendo inventário (fls. 84). Foi realizada a citação por edital (fls. 53/55), com apresentação de contestação pelo curador especial (fls. 69/74). A r. Decisão recorrida determinou a habilitação dos herdeiros, o que motivou a interposição do presente recurso.

O artigo 4º da Lei nº 6830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), declara expressamente: “A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título”. **Grifo nosso.**

Ainda o artigo 6º e seguintes também da Lei nº 6830/80, assim dispõe: “Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.

Diante desse cenário a inicial satisfaz os requisitos da Lei nº 6830/80, dispensando as informações da qualificação do inventariante ou

sucessores, sendo de rigor o provimento do recurso, prosseguindo-se o feito para a satisfação do crédito exequendo, que constituem a execução fiscal.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – IPTU – Exercício 2013 – Decisão que determinou a indicação do inventariante do espólio para efetivação da citação – Descabimento – Exigência não prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil - Artigo 4º, III, da LEF, que é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio” – Preenchimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 6.830/80 - Possibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2228922-72.2019.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019).

“EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM FACE DE ESPÓLIO. DECISÃO QUE ASSINOU PRAZO PARA O EXEQUENTE QUALIFICAR O INVENTARIANTE E DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES RECLAMADAS DESNECESSÁRIAS. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2173200-48.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

“Execução fiscal. IPTU do exercício de 2015. Decisão que

*determinou a indicação da existência de inventário e da qualificação do inventariante, com indicação do CPF e endereço. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF. Ação movida contra o espólio. Possibilidade. Carta de citação que é destinada ao endereço da parte executada, que foi fornecido. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2003811-02.2021.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).*

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada prosseguindo-se com a execução fiscal, conforme pleiteado.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator